

Art. 4º - Acrescente-se o artigo 1-A à Lei 4.549, de 06 de maio de 2005, com a seguinte redação:

Art. 1 A - O descumprimento às disposições da presente lei acarretará ao infrator multa no valor de 20 (vinte) vezes o valor da prestação constante do carnê ou boleto, dobrada em caso de reincidência, a ser aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor e revertida para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON, não obstante a concessão do desconto em favor do consumidor do valor cobrado indevidamente ou a devolução em dobro do valor indevido que tenha sido pago pelo mesmo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 24 de agosto de 2020.
Deputado MÁRCIO CANELLA

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva atender as reclamações de inúmeros consumidores que se encontram cansados dos artifícios usados pelos fornecedores de produtos e serviços que efetivam suas atividades por meio de parcelamento dos valores cobrados ao consumidor através de parcelas mensais via carnê ou boleto, incluindo taxas absurdas no preço final que não deveria ser de responsabilidade do consumidor.

Muda-se os nomes utilizados para lesar o consumidor, mas o objetivo é sempre o mesmo: Repassar ao consumidor uma despesa inerente à atividade do credor. São taxas de cadastro, tarifa bancária, taxa de remessa, taxa de manuseio, taxa de administração e outros tantos nomes e tentativas de transferir ao consumidor uma responsabilidade inerente ao exercício da atividade do próprio credor, o que é amplamente vedado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Esse acréscimo não é previamente explicado ao consumidor que, ao receber o carnê ou boleto, não entende o valor da parcela pactuada e da constante no título que terá de honrar, situação que se agrava quando os fornecedores contratam uma empresa terceirizada de cobrança, a qual embute no valor cobrado os honorários de cobrança, o que é igualmente ilegal e abusivo.

O consumidor tem direito de pagar somente pelo que efetivamente comprou ou consumiu, sendo tal direito extraído da própria legislação federal, sendo competência concorrente e suplementar do Estado legislar sobre Direitos do Consumidor. Assim, mostra-se de suma importância a intervenção do nosso Estado, para que, mediante a aprovação desta proposição, se proíba de uma vez por todas esta prática abusiva e extorsiva em todo o Estado do Rio de Janeiro, desonerando o consumidor fluminense encargo que compete diretamente à própria atividade do credor e não pode ser transferida e custeada pelo consumidor.

Ressalte-se que as alterações implementadas pela Lei 6610/2013 se mostraram-se infrutíferas para alcançar os objetivos a que se propôs, uma vez que a Lei Estadual nº 4549/2005, que ora se pretende alterar, continuava tendo um caráter meramente autorizativo, o que retirava a efetividade do dispositivo legal.

Diante disto, volto a apresentar o tema para debate nesta Casa Legislativa, com o objetivo de dar um basta a esses artifícios de lucros injustificados em detrimento do consumidor, pelo que conto com o apoio de meus nobres pares para obter a aprovação do presente Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº 3037/2020

PROÍBE AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE EFETIVAREM VENDA CASADA DE PRODUTOS E SERVIÇOS ESTRANHOS A SUA ATIVIDADE PRINCIPAL NA MESMA FATURA DO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO.
Autor: Deputado MÁRCIO CANELLA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa do Consumidor; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 25.08.2020.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º- Ficam as empresas concessionárias de serviços públicos que atuam no Estado do Rio de Janeiro proibidas de efetivarem venda casada ou condicionada de outros serviços, seguros ou produtos estrangeiros ao serviço original objeto da concessão, na mesma fatura mensal em que cobram pelo serviço público prestado.

Parágrafo Único - Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, entendem-se como concessionárias de serviços públicos todas as empresas fornecedoras de água, energia elétrica, gás, telefonia e qualquer outro serviço público cobrado mensalmente por meio de fatura ou por outro instrumento.

Art. 2º - Qualquer transação estranha à concessão original não poderá condicionar qualquer ato, serviço ou desconto da prestação do serviço público correspondente e tal condição deverá ser devidamente informada ao consumidor, sendo vedada qualquer outra cobrança na mesma fatura mensal enviada para pagamento pelo serviço público prestado.

Art. 3º - O descumprimento às disposições da presente lei acarretará ao infrator multa no valor de 20 (vinte) vezes o valor cobrado ou disponibilizado irregularmente ao consumidor, dobrada em caso de reincidência, a ser aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor e revertida para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON, não obstante a concessão do desconto em favor do consumidor do valor cobrado indevidamente no ato do pagamento ou a devolução em dobro do valor indevido que tenha sido pago pelo mesmo.

Art. 4º - As empresas abrangidas por esta Lei terão 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei para se adequar à mesma, devendo, a partir de então, emitir as faturas somente com o valor dos serviços públicos efetivamente prestados.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 24 de agosto de 2020.
Deputado MÁRCIO CANELLA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa proporcionar aos usuários dos serviços públicos maior transparência nas faturas mensais dos serviços prestados. Algumas empresas, por livre iniciativa, adotam a prática de incluir outros produtos e serviços nas faturas de cobrança, muitas vezes, nem percebida pelos usuários, que pagam além do valor justo pelo serviço público inicialmente contratado.

Com a finalidade de acabar com esta prática de venda casada de produtos e serviços, solicito a aprovação do presente projeto aos meus pares.

PROJETO DE LEI Nº 3038/2020

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE UM PRAZO MÁXIMO PELAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA A CIRURGIA DE REVERSÃO DA OSTOMIA.

Autor: Deputado DANNIEL LIBRELON

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 25.08.2020.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - As unidades de saúde públicas no Estado do Rio de Janeiro ficam obrigadas a fixar um prazo máximo de 1 (um) ano para a realização da cirurgia de reversão da ostomia a partir da indicação médica.

§1º - Considera-se ostomizada a pessoa que precisou passar por uma intervenção cirúrgica, para fazer no corpo uma abertura ou caminho alternativo de comunicação com o meio exterior para a saída de fezes ou urina, assim como auxiliar na respiração ou alimentação.

§2º - O procedimento de reversão somente será considerado se a pessoa estiver gozando de boa saúde e completamente recuperada da cirurgia inicial.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 24 de agosto de 2020.
Deputado DANNIEL LIBRELON

JUSTIFICATIVA

Pessoa ostomizada é aquela que precisou passar por uma intervenção cirúrgica para fazer no corpo uma abertura ou caminho alternativo de comunicação com o meio exterior, para a saída de fezes ou urina assim como auxiliar na respiração ou na alimentação. Essa abertura chama-se estoma. Normalmente esta cirurgia é realizada em pessoas com perfuração no abdômen, como ferimento a bala, ou em casos de câncer no reto, intestino grosso ou na bexiga. Como o paciente não elimina normalmente as fezes e a urina, ele precisa de uma bolsa coletora.

A reversão da ostomia é o procedimento cirúrgico que se destina a restabelecer a conexão entre as partes até então separadas do intestino, com o propósito de restaurar o trânsito normal das fezes.

A cirurgia para reversão de ostomia é relativamente simples. Pode ser feita por via aberta (a via tradicional, por meio de um corte único, maior, na barriga) ou por laparoscopia (aquela via em que uma câmera é introduzida na cavidade abdominal através de pequenos cortes na região abdominal). Cada paciente tem uma indicação e, em cada caso, o cirurgião optará pela via mais adequada.

Nem todo mundo que se submete a uma ostomia tem a possibilidade de fazer a reversão.

Considerando a dificuldade diária, além do constrangimento que cada ostomizado enfrenta, é muito importante, nos casos indicados pelo médico a realização da cirurgia de reversão. Muitas vezes os pacientes ficam aguardando por tempo excessivo para autorização do procedimento.

Sendo assim, solicito o apoio dos meus pares para aprovação desta proposição que objetiva a fixação de um prazo máximo para a cirurgia de reversão nos casos indicados.

PROJETO DE LEI Nº 3039/2020

DISPÕE SOBRE AS PRÁTICAS E CONDUTAS EM TEMPORADAS DE COMPRAS NO ESTILO BLACK FRIDAY, NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado DANNIEL LIBRELON

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa do Consumidor; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 25.08.2020.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a conduta dos estabelecimentos comerciais (lojas, supermercados, sites de comércio eletrônico e similares) do Estado do Rio de Janeiro, que adotarem em suas transações comerciais a prática de temporadas de compras no estilo Black Friday ou outras promoções comerciais que busquem atrair os consumidores através do oferecimento de descontos.

Art. 2º - Constituem objetivos desta Lei:

I - estabelecer regras e normas de condutas e boas práticas comerciais durante a temporada de compras, objetivando o respeito aos direitos dos consumidores e às lojas parceiras ou concorrentes que atuam de maneira legítima;

II - criar um ambiente de legalidade e respeito mútuo entre os estabelecimentos comerciais e consumidores na temporada de compras.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais que aderirem à temporada de compras no estilo Black Friday ficam comprometidos a fornecer informações verdadeiras, corretas, claras e inequívocas sobre os produtos ou serviços em promoção, em especial sobre o preço praticado sem o desconto.

§ 1º - As ofertas devem distinguir claramente o produto que tem preço reduzido daquele que não sofreu alteração de preço.

§ 2º - Os preços promocionais da temporada de compras do estilo Black Friday e os preços tradicionalmente praticados pelos estabelecimentos comerciais devem ser apresentados com clareza ao consumidor, sendo vedado o aumento falso dos preços para valorização ilusória do desconto.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º ficam obrigados a guardar informações relativas aos preços praticados nos produtos e serviços ofertados, mantendo as etiquetas originais nos produtos, de forma que se possa identificar qual era e qual é o preço atual do produto em promoção.

Art. 5º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem aos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 24 de agosto de 2020.
Deputado DANNIEL LIBRELON

JUSTIFICATIVA

A Black Friday já é uma prática tradicional no mercado brasileiro, movimentando bilhões anualmente e com forte impacto nos resultados do comércio eletrônico e das lojas físicas. Normalmente o mês de novembro é escolhido para as vendas com descontos, o que ainda garante uma margem de tempo para que os empresários coloquem em prática as estratégias comerciais, de modo a alavancar as vendas e a movimentação nas lojas.

Mesmo com uma boa estratégia definida, é imprescindível que os lojistas levem em conta as condutas adequadas em relação à Black Friday. O objetivo é garantir o respeito aos direitos do consumidor.

Nesse período, acontecem uma série de problemas que evidenciam o desrespeito ao consumidor tais como: maquiagem de preços; falsos descontos; promoções falsas; aumento de preços anteriores à Black Friday com redução para os valores originais na data específica com o selo de "mega descontos"; propaganda enganosa; divergência entre o preço estabelecido no portal e o preço no momento da finalização da compra; dificuldade para finalizar a compra pelo site; produto ou serviço anunciado com desconto, mas indisponível no site ou na loja; pedidos cancelados sem justificativa após finalização da compra e etc.

É essencial ter em mente que nenhum direito do consumidor está excluído ou suspenso durante a Black Friday. É importante estar atento ao agendamento de entrega, ao direito de arrependimento - o artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor determina que esse prazo é de até sete dias a contar da assinatura ou do recebimento do produto ou serviço, quando a contratação ou compra ocorrer fora do estabelecimento comercial. A devolução de valores deve ser imediata e monetariamente atualizada.

O vendedor também deve se atentar para que os funcionários passem todas as informações sobre o produto ou serviço ao consumidor, de maneira clara, precisa e logo no início da compra, com todas as condições de venda, preço, forma de pagamento, valor de frete e prazo de entrega.

Diante do exposto, levando em consideração sempre a proteção ao consumidor, solicito o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto de lei que dispõe sobre a conduta dos estabelecimentos comerciais do Estado do Rio de Janeiro, que adotarem em suas transações comerciais a prática de temporadas de compras no estilo Black Friday ou outras promoções comerciais.

PROJETO DE LEI Nº 3040/2020

ALTERA A LEI Nº 2.664, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE TRATA DA REPARTIÇÃO AOS MUNICÍPIOS DA PARCELA DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS, INCLUINDO O CRITÉRIO DE DESTAQUE PARA EDUCAÇÃO INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado ANDRE CORREA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões Constituição e Justiça; de Educação; de Defesa do Meio Ambiente; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 25.08.2020.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Da parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ¼ (três quartas partes) dos 25% - vinte e cinco por cento - são distribuídos conforme preconiza o inciso I do Parágrafo único do Art. 158 da Constituição Federal, objeto da regulamentação, através do inciso I do Art. 3º da Lei Complementar Federal nº 63, de 11.01.1990, e ¼ (uma quarta parte) dos 25% pelo inciso II do Parágrafo único do mesmo Artigo 158 da Constituição Federal, igualmente objeto de regulamentação através do inciso II do Art. 3º da Lei Complementar Federal nº 63, de 01.01.90, que, por sua vez, teve os repasses aos municípios regulamentados de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 1º da Lei Estadual nº 2.664, de 27 de dezembro de 1996, que passa a vigorar acrescido do inciso VII, com o seguinte teor:

"Art. 1º (...)

VII - educação infantil (creche e pré-escola) - critério que considerará o número percentual de crianças matriculadas no ensino infantil e o total de crianças que poderiam estar matriculadas, nas áreas urbana e rural de cada município, observadas as disposições de legislação específica sobre a matéria."

Art. 2º O percentual a ser distribuído a todos os municípios, em função do critério de educação infantil acrescido, será de 2,5% (dois vírgula cinco pontos percentuais) subtraídos da parcela total distribuída aos municípios de acordo com a Lei nº 2.664/96 e será implantado de forma sucessiva anual e progressiva, conforme os seguintes percentuais:

I - 1% (um por cento) para o exercício fiscal de 2020;

II - 1,8% (um vírgula oito por cento) para o exercício fiscal de 2021;

III - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para o exercício fiscal de 2022.

§ 1º - Para a inclusão do componente educação infantil entre os critérios de distribuição previstos na Lei nº 2.664/96, fica inalterado o índice de conservação ambiental e serão proporcionalmente redimensionados os índices percentuais de população, área e de receita própria, conforme decreto regulamentar a ser editado.

§ 2º - Os índices percentuais por município, relativos ao critério de educação infantil previsto nesta Lei, serão calculados anualmente pela Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro - CEPERJ, ou outro órgão que a venha substituir, em cooperação técnica com os órgãos vinculados à Secretaria de Estado de Educação, atendendo às definições técnicas estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

§ 3º - Os 2,5% (dois e meio pontos percentuais) do critério de conservação ambiental e os 20,0% (vinte pontos percentuais) complementares para atingir o montante de 25% (vinte e cinco pontos percentuais) continuarão a ser distribuídos pelos critérios anteriores a esta alteração da Lei nº 2664, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 3º - Para beneficiar-se dos recursos previstos nesta Lei, cada município deverá informar à Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro - CEPERJ, até 31 de maio de cada ano, o valor fixado no orçamento municipal destinado à Educação e comprovar, pelo menos, como valor efetivamente executado, 1/5 (um quinto) dos percentuais constitucionais a serem aplicados em Educação, no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único - O Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, estabelecerá programa de apoio aos municípios, visando o incremento de alunos matriculados e que frequentam creche e pré-escola.

Art. 4º - O Governo do Estado poderá alocar recursos orçamentários para apoiar iniciativas municipais que contribuam para melhorar a qualidade do ensino infantil nos respectivos municípios.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 25 de Agosto de 2020.
Deputado ANDRÉ CORRÊA

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei é de contribuir para a melhoria do ensino no Estado do Rio de Janeiro, incentivando o incremento do número de crianças assistidas em creches e pré-escola.

O mecanismo utilizado é o de transferir mais recursos, oriundos do ICMS, para os Municípios que mais fazem pela Educação Infantil. Ou seja, quem mais investe mais recebe para investir, visando, dentro de um processo de sinergia, obter um desempenho melhor do que aquele demonstrado isoladamente pelos Municípios, sem a existência de um estímulo financeiro de gastar mais, com critério definido, para receber mais.

Espera-se que, com a aprovação deste Projeto de Lei, seja dada maior atenção, por parte dos Municípios, à Educação Infantil, numa primeira etapa pelo incremento do número de crianças assistidas e, depois, por uma mudança qualitativa, como consequência de uma ação integrada com o Governo do Estado.